



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.990 - RS (2015/0125872-3)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSO TESTEMUNHO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OU DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Além daquelas obrigatórias previstas nos incisos do § 1º do artigo 89 da Lei 9.099/1995, é facultada a imposição, pelo magistrado, de outras condições para a concessão da suspensão do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, em estrita observância aos princípios da adequação e da proporcionalidade.

2. A prestação pecuniária ou de serviços à comunidade constituem legítimas condições da suspensão condicional do processo, que podem ser fixadas pelo magistrado nos termos do artigo 89, § 2º, da Lei 9.099/1995.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.990 - RS (2015/0125872-3)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do HC n. 70063466494.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito descrito no artigo 342, *caput*, do Código Penal, porque teria, na qualidade de testemunha, formulado falsas afirmações em processo judicial.

O Ministério Público propôs ao acusado a suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento, dentre outras obrigações, do pagamento de cestas básicas à comunidade, com valor a ser dimensionado de acordo com sua condição financeira, ou de prestação de serviços à comunidade por 6 (seis) meses, durante 8 (oito) horas semanais.

O benefício foi rejeitado pela defesa, tendo o processo seguido seu curso normal.

Buscando a exclusão da prestação pecuniária e de serviços à comunidade como requisito para o *sursis* processual, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, tendo a ordem sido denegada.

Sustenta a impetrante que seria ilegal a inclusão das mencionadas exigências na proposta de suspensão do processo, pois representariam a imposição antecipada de pena sem o devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que a prestação pecuniária estabelecida seria desproporcional, considerando-se a situação econômica do paciente, que seria pobre e assistido pela Defensoria Pública.

Ressalta que, da forma como colocada, a imposição facultativa atentaria contra o princípio da pessoalidade, pois acarretaria privações à família do réu, passando de sua pessoa.

Requer o provimento do reclamo para que sejam excluídas da proposta de suspensão condicional do processo a prestação pecuniária e de serviços à comunidade, ou, alternativamente, para que o benefício seja ofertado mediante a cominação de requisito diverso.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 62/65), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo a liminar sido indeferida, nos termos da decisão de fls. 72/74.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 84/88, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.990 - RS (2015/0125872-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, a concessão da suspensão condicional do processo sem a imposição de prestação pecuniária ou de serviços à comunidade.

O artigo 89, *caput*, da Lei 9.099/1995, que disciplina a suspensão condicional do processo encontra-se assim redigido:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

O parágrafos do aludido dispositivo legal, por sua vez, determinam que, aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, mediante o cumprimento das seguintes condições:

§ 1º (...)

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º *O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.*

Conforme se depreende da norma citada, a Lei dos Juizados Especiais Criminais, além das obrigatórias previstas nos incisos do § 1º do artigo 89, faculta a imposição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo magistrado, de outras condições para a concessão da benesse em comento, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, em estrita observância aos princípios da adequação e da proporcionalidade.

E, na hipótese que se apresenta, não há como se acoimar de ilegal a condição relativa à prestação pecuniária, tampouco o acórdão objurgado no ponto em que a manteve, tendo em vista que a alternativa posta à disposição da recorrente é legítima, podendo ser proposta pelo Ministério Público e fixada pelo magistrado, nos termos do artigo 89, § 2º, da mencionada lei federal.

Sobre o tema, leciona Julio Fabbrini Mirabete:

*"Podem ser citados como exemplos de condições facultativas as de: freqüentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar; atender aos encargos de família; submeter-se a tratamento de desintoxicação; freqüentar cursos de reabilitação de alcoolismo; submeter-se a tratamento médico ou psicológico quando haja indicação de sua necessidade e eficácia; **entregar ao Estado ou a instituições de auxílio comunitário cestas básicas de alimentos ou medicamentos**; não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas, etc. (Juizados Espedais Criminais. São Paulo: Atlas, 1997, p. 162).*

Nesse sentido, os seguintes julgados da Quinta Turma deste Superior Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI N. 9.099/1995, ART. 89). CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE "ADEQUADAS AO FATO E À SITUAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO". PROPORCIONALIDADE, NO CASO CONCRETO, DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

01. O Supremo Tribunal Federal (HC n. 123.324, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 07/11/2014; HC n. 106.115, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 29/11/2011) e a Quinta Turma desta Corte têm reiteradamente decidido que, "além daquelas obrigatórias previstas nos incisos do § 1º do artigo 89 da Lei 9.099/1995, é facultada a imposição, pelo magistrado, de outras condições para a concessão da suspensão do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, em estrita observância aos princípios da adequação e da proporcionalidade" (RHC n. 43.867/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/10/2014; REsp n.1.472.428/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 12/11/2014; AgRg no REsp n. 1.376.161/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 01/08/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02. Recurso desprovido.

(RHC 51.201/RS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E SEM HABILITAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. LEGALIDADE.

1. A Quinta Turma desta Corte admite a imposição de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária como condição especial para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, desde que estas se mostrem adequadas ao caso concreto, observando-se os princípios da adequação e da proporcionalidade. Precedentes.

3. O preceito contido no § 2o, do art. 89, da Lei 9.099/95, faculta ao Juiz especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, além das previstas no § 1o, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

4. Recurso provido.

(REsp 1472428/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014)

Não se desconhece a existência de entendimento contrário, proferido no julgamento do HC n. 108.650/PR, assim ementado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 34 DA LEI 9.605/98. SURSIS PROCESSUAL. CONDIÇÃO: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. OCORRÊNCIA.

1. A prestação pecuniária por corporificar pena depende de previsão legal para sujeitar alguém ao seu cumprimento. Desta forma, é inviável, à mingua de comando respectivo, impor, como condição da suspensão do processo, nos moldes do art. 89 da Lei 9.099/95, prestação pecuniária.

2. Ordem concedida para excluir a condição prestação pecuniária da proposta de suspensão condicional do processo formulada ao paciente. (HC 108650/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 16/08/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 108.103, confirmou a legalidade da decisão desta Corte que, ao dar provimento a Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, restabeleceu prestação pecuniária fixada como condição do *sursis* processual. Eis a ementa do acórdão:

Habeas Corpus. 2. Suspensão condicional do processo. Art. 89, § 2º, da Lei 9.099/1995. 3. Condições facultativas impostas pelo juiz. Prestação pecuniária. Possibilidade. 4. Precedente: INQ. 2721, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, decisão unânime, DJe 29.10.2009. 5. Ordem denegada. (HC 108103, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 05-12-2011 PUBLIC 06-12-2011.)

Conforme destacado pelo Ministro Gilmar Mendes no citado *habeas corpus*, "o Plenário desta Suprema Corte, nos autos do Inquérito n. 2721, em decisão unânime, homologou proposta de transação penal em que se determinou a doação de cestas básicas e resmas de papel braile à determinada instituição social". O acórdão do citado inquérito recebeu a seguinte ementa:

INQUÉRITO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TRANSAÇÃO PENAL. PROPOSTA ACEITA PELO AUTOR DO FATO. DOAÇÃO DE BENS A ENTIDADE SOCIAL. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. O crime investigado é daqueles que admitem a transação penal e o indiciado cumpre os demais requisitos legais do benefício. Embora haja controvérsia sobre a possibilidade de a prestação pecuniária efetivar-se mediante a oferta de bens, a pena alternativa proposta pelo Ministério Público - doação mensal de cestas básicas e resmas de papel braile a entidade destinada à assistência dos deficientes visuais, pelo período de seis meses - atinge à finalidade da transação penal e confere rápida solução ao litígio, atendendo melhor aos fins do procedimento criminal. Homologada a transação penal. (Inq 2721, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2009, DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00072 RT v. 99, n. 891, 2010, p. 515-518 LEXSTF v. 31, n. 372, 2009, p. 549-553.)

Ademais, a defesa não demonstrou, em momento algum, qualquer fator impeditivo ao cumprimento das condições estabelecidas no acordo, sendo certo, outrossim, que a prestação pecuniária poderia ser substituída pela prestação de serviços à comunidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo o acusado rejeitado ambas, o que revela a total improcedência da alegação de que não poderia cumprir o acordo dadas as suas condições econômicas.

Em arremate, não se pode olvidar que a suspensão condicional do processo se trata de um instituto de política criminal, benéfico ao acusado, que visa a evitar a sua sujeição a um processo penal, cuja aceitação da proposta depende eminentemente da sua livre vontade, sendo certo que, caso discorde dos seus termos, poderá recusá-la, situação em que o processo retoma o seu curso normal, dando-se início à instrução probatória e ao respectivo julgamento, observado o devido processo legal, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Ressalte-se, por fim, que a exigência imposta pelo togado de origem não possui caráter de pena, pois não envolve nenhuma medida penal, tratando-se de mera condição, com natureza jurídica diversa, de cunho pedagógico, ainda que utilizados alguns institutos afetos às sanções penais alternativas à prisão, representando, outrossim, restrições de suma relevância para o sucesso da suspensão condicional do processo.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0125872-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 59.990 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00320270720158217000 01021100031445 21100031445 320270720158217000
70063466494

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Falso testemunho ou falsa
perícia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.